# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276020 - RS (2026/0212323-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCO TULIO DE ROSE - RS009551 |
| | | PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992 |
| | | CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660 |
| | | TÂNIA REGINA GERMANN - RS023603 |
| | | AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 |
| | | FABIOLA DE OLIVEIRA BRUM - RS101853 |
| | | KAON TORMAN ROCHA - RS139132 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : | R M T (MENOR) |
| REPR. POR | : | K Y T M |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA GASPAR DA SILVA SEBENELLO - RS095273 |
| | | LEONARDO LEÃO DE SOUZA - RS088324 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. ROL DA ANS. TÉCNICAS TERAPÊUTICAS EM PROCEDIMENTOS COBERTOS. HIDROTERAPIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a orientação da Segunda Seção do STJ, é obrigatório o custeio da hidroterapia como técnica nas sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional previstas no rol da ANS.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60458366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 74f0f522-7498-44ea-a1eb-acbb3aabfdd8**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60458366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 74f0f522-7498-44ea-a1eb-acbb3aabfdd8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276020 - RS (2026/0212323-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCO TULIO DE ROSE - RS009551 |
| | | PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992 |
| | | CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660 |
| | | TÂNIA REGINA GERMANN - RS023603 |
| | | AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 |
| | | FABIOLA DE OLIVEIRA BRUM - RS101853 |
| | | KAON TORMAN ROCHA - RS139132 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : | R M T (MENOR) |
| REPR. POR | : | K Y T M |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA GASPAR DA SILVA SEBENELLO - RS095273 |
| | | LEONARDO LEÃO DE SOUZA - RS088324 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. ROL DA ANS. TÉCNICAS TERAPÊUTICAS EM PROCEDIMENTOS COBERTOS. HIDROTERAPIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com a orientação da Segunda Seção do STJ, é obrigatório o custeio da hidroterapia como técnica nas sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional previstas no rol da ANS.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED VALE DO SINOS – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA em face da decisão singular da minha lavra, pela qual dei provimento ao recurso especial por entender como obrigatória a cobertura das terapias multidisciplinares, como a hidroterapia, conforme precedentes do STJ (fls. 1123-1129).

Documento eletrônico VDA60115500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:39
Código de Controle do Documento: d7ca8c97-2049-4c51-af68-87e43f8a9641

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão incorreu em erro de premissa ao considerar a hidroterapia coberta pelo Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sem previsão normativa específica. Sustenta que o reconhecimento decorre apenas de construção jurisprudencial do STJ sobre técnica empregada em fisioterapia, o que exige observar a ADI 7.265 do STF e os critérios do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 (fls. 1136-1141).

Na sua impugnação ao agravo interno, o Ministério Público alega que a hidroterapia integra técnica terapêutica nas sessões de fisioterapia já previstas no Rol da ANS, conforme orientação consolidada do STJ. Afirma que a ADI 7.265 incide sobre procedimentos efetivamente fora do Rol e não sobre técnicas inseridas em procedimentos cobertos, mantendo a decisão agravada (fls. 1148-1151).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, o ora agravado, menor representado por sua genitora, propôs ação de obrigação de fazer em face da ora agravante. O pedido visou à cobertura de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo terapia Denver/ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, atendimento psicológico, hidroterapia e musicoterapia (fls. 14-40).

A sentença confirmou a tutela e julgou o pedido parcialmente procedente. Condenou a operadora a custear terapia Denver/ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, atendimento psicológico, hidroterapia e musicoterapia, observada a coparticipação contratual, e fixou honorários (fl. 906).

O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações. Afastou a cobertura da hidroterapia por ausência de previsão no Rol e falta de excepcionalidade clínica. Condicionou a musicoterapia a um profissional habilitado conforme Lei 14.842/2024 e determinou a inclusão de atualizações do plano terapêutico. Manteve o tratamento com os mesmos profissionais já vinculados, com reembolso, por ausência de rede disponível e concedeu gratuidade ao agravado (fls. 1057-1064).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega a natureza taxativa do rol da ANS, devendo ser observados para a sua mitigação os requisitos previstos no art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998 (incluído pela Lei 14.454/2022), à luz da interpretação dada pela ADI 7.265, defendendo a ausência de obrigatoriedade da cobertura da hidroterapia.

Esclareço que, embora a ADI 7.265 tenha firmado requisitos para a mitigação do rol da ANS, a controvérsia dos autos não diz respeito propriamente à cobertura de procedimento extrarrol, mas à utilização de técnicas terapêuticas empregadas na execução de procedimentos já contemplados pela cobertura obrigatória.

**Documento eletrônico VDA60115500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:39**
**Código de Controle do Documento: d7ca8c97-2049-4c51-af68-87e43f8a9641**

Com efeito, no que diz respeito às específicas modalidades de terapia pretendidas nos autos, conforme registrado na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 2.125.696/SP, concluído em 3/4/2025, por maioria, no qual fiquei vencida, estabeleceu a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, hidroterapia, Pediasuit/Therasuit e Método Bobath, sem limite de quantidade, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.
> 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
> **4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.**
> 5. De acordo com o regulamenta o art. 10, art. 17, I, da parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia – CFO ou pelo conselho federal do fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.
> 6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

**Documento eletrônico VDA60115500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:39**
**Código de Controle do Documento: d7ca8c97-2049-4c51-af68-87e43f8a9641**

> 7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológtica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.
> **8. Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) – individual e em grupo – dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561 /2022).**
> **9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.**
> 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
> (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025) (grifo nosso).

Nessa esteira, à luz do REsp 2.125.696/SP, a agravante não trouxe precedentes específicos e posteriores capazes de infirmar a orientação consolidada da Segunda Seção referida na decisão agravada. Não demonstrou distinção relevante do caso concreto que afaste a linha decisória aplicada, nem apontou precedente superveniente em sentido contrário.

Ainda, transcrevo novamente os julgados do STJ que corroboram o entendimento sobre a obrigatoriedade de cobertura da hidroterapia:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE TERAPIAS TREINI, HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada. 2. A controvérsia envolve plano de saúde e cobertura, sem limite de sessões e pelo prazo indicado pelo médico, das terapias Treini, hidroterapia e equoterapia, prescritas para menor com paralisia cerebral associada a epilepsia e hidrocefalia.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou a operadora a custear os tratamentos sem limite de sessões e pelo prazo indicado pela médica. 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º da Lei n. 9.961/2000, ao

**Documento eletrônico VDA60115500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:39**
**Código de Controle do Documento: d7ca8c97-2049-4c51-af68-87e43f8a9641**

tratar o rol da ANS como exemplificativo e ignorar a competência técnica da agência; e (ii) saber se há obrigatoriedade de cobertura das terapias Treini, hidroterapia e equoterapia não previstas no rol da ANS. III. RAZÕES DE DECIDIR **6. Quanto ao método Treini e à hidroterapia, a decisão alinha-se à jurisprudência do STJ que reconhece a obrigatoriedade de cobertura; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.** (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso especial conhecido em parte e provido. (...) (REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026) (grifo nosso).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. MUSICOTERAPIA E HIDROTERAPIA. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. EQUOTERAPIA. COBERTURA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão local que negou o custeio da musicoterapia, da hidroterapia e da equoterapia. II. Razões de decidir **2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio da musicoterapia e da hidroterapia, pelos planos de saúde, para o tratamento do Transtorno do Transtorno Global do Desenvolvimento, inexistindo, contudo, o dever de cobertura da equoterapia. Precedentes.** 3. O Tribunal de origem divergiu dessa orientação, visto que negou o custeio da musicoterapia e da hidroterapia, motivo pelo qual é de rigor a reforma parcial do acórdão recorrido. 4. A Corte estadual indeferiu a cobertura da equoterapia, o que não destoa do posicionamento do STJ. III. Dispositivo 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.209.336/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026) (grifo nosso).

Assim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60115500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:39**
**Código de Controle do Documento: d7ca8c97-2049-4c51-af68-87e43f8a9641**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.276.020 / RS**

Número Registro: 2026/0212323-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003083420208210019

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA |
| ADVOGADOS | : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551 |
| | PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992 |
| | CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660 |
| | TÂNIA REGINA GERMANN - RS023603 |
| | AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 |
| | FABIOLA DE OLIVEIRA BRUM - RS101853 |
| | KAON TORMAN ROCHA - RS139132 |
| INTERES. | : R M T (MENOR) |
| REPR. POR | : K Y T M |
| ADVOGADOS | : ANA PAULA GASPAR DA SILVA SEBENELLO - RS095273 |
| | LEONARDO LEÃO DE SOUZA - RS088324 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA |

**Documento eletrônico VDA60448854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:34**
**Código de Controle do Documento: 8f21cb9c-9d37-439e-9e5e-7ef57c4a645c**

ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
TÂNIA REGINA GERMANN - RS023603
AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
FABIOLA DE OLIVEIRA BRUM - RS101853
KAON TORMAN ROCHA - RS139132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : R M T (MENOR)
REPR. POR : K Y T M
ADVOGADOS : ANA PAULA GASPAR DA SILVA SEBENELLO - RS095273
LEONARDO LEÃO DE SOUZA - RS088324

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:34**
**Código de Controle do Documento: 8f21cb9c-9d37-439e-9e5e-7ef57c4a645c**